



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.004735/2005-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **1803-002.553 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria PER/DCOMP
Embargante 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF
Interessado TELEPISA CELULAR S/A (TIM NORDESTE S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos de declaração, no caso de não haver contradição a se suprida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos de declaração mantendo-se incólume a Resolução da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-000.112, de 27.08.2014, fls. 171-189. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Designado o Conselheiro Fernando Ferreira Castellani para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Ferreira Castellani - Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19542.92958.221203.1.3.02-3306, em 22.12.2003, fls. 04-09, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$67.375,42 do ano-calendário de 2001, apurado pelo lucro real para fins de compensação do débito ali confessado.

No Relatório de Informação Fiscal, fls. 12-13, consta:

1. Consiste o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) impetrada pela empresa interessada, de supostos créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (DIPJ/2002) no valor de R\$67.375,42.

2. Na(s) Declaração(ções) de Compensação — DCOMP, constantes do Anexo III do processo n.º 19647.004738/2005-91, estão discriminado(s) o(s) débito(s) compensados com o referido crédito.

3. Pelo que cabe a esta fiscalização, buscamos diligenciar a contabilidade da empresa com vistas a informar no presente processo o montante do crédito a ser acatado pela SRF. [...]

4. Nesse sentido, foram procedidas as diligências nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa (livros Diários, Razões, Balancetes e LALUR); nas suas Declarações de Informações Econômico Fiscais — DIPJ; nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF; nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF entregues à SRF pelas empresas pagadoras, tendo a diligenciada como beneficiária dos rendimentos, e nas próprias Declarações de Compensações [conforme documentos constantes no processo 19647.004738/2005-91 juntado a este]. [...]

5. Após as análises das peças trazidas aos autos foram elaborados por esta fiscalização os demonstrativos a seguir identificados, com o fim de confirmar ou não a existência do crédito pleiteado e o seu real valor relativo a este processo:

- Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do IRPJ;
- Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da Multa pelo Não Recolhimento da Estimativa Mensal por Ano-Calendário;
- Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ (partes A e B). [...]

6. Com base nos demonstrativos anteriormente citados, relativos ao ano-calendário de 2001, em anexo, entendemos INEXISTENTE o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos seus débitos fiscais, informados na Declaração de Compensação, e discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 (partes A e B).

Está registrado no Despacho Decisório, fl. 20:

No uso da competência delegada pelo inciso XXI do art. 250 do Anexo da Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e concordando com os fundamentos

expostos no Relatório de Informação Fiscal [...], que passa integrar este ato, conforme o artigo 5º, § 1º, da Lei n.º 9.784/99:

1. NÃO HOMOLOGO as compensações efetuadas através das DCOMP's discriminadas no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, que encontra-se anexo ao referido Relatório de Informação Fiscal;

2. DETERMINO a cobrança dos débitos cujas compensações declaradas foram consideradas indevidas pela inexistência de crédito.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 25-31, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos suscitando que:

Em outubro de 2006, a contribuinte recebeu Autos de Infração, de IRPJ e de CSLL, envolvendo diversas supostas infrações, que deram origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Entre elas constavam os itens (6) deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas e (7) imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa mensal.

Tais exigências, porém, não foram devidamente fundamentadas (não havia nenhuma informação, fundamento, documento ou prova para embasar as exigências), o que impedia a adequada defesa pela contribuinte.

Em março de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Recife intimou a contribuinte, apresentando um Relatório de Informação Fiscal. Nele, os fiscais responsáveis informam que tomaram conhecimento de uma solução de consulta interna da Receita Federal (de nº 18/06), a qual prevê metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por eles quando da fiscalização. Por tal razão, excluiu do processo nº 19647.009690/2006-99 certos valores, que passariam a ser tratados em processos específicos e objetos de cobrança espontânea, acrescidos de multa de mora e juros SELIC.

Entre esses processos específicos está o presente processo de compensação, que teve por origem a existência de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica — IRPJ do ano de 2001, no valor de R\$67.375,42. Por isso, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação — DCOMP, compensando esse valor com débito fiscal de IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Recife não homologou a compensação efetuada, com fundamento em Relatório de Informação Fiscal. Nesse breve Relatório, é afirmado simplesmente que foram procedidas diligências nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa, nas DCTF's, nas DIRF's e nas próprias Declarações de Compensação.

Após, foram preparados alguns demonstrativos, com o objetivo de confirmar ou não a existência do crédito pleiteado e o seu real valor.

Com base em tais demonstrativos e sem outras explicações, o Relatório de Informação Fiscal conclui que seria inexistente o direito creditório pleiteado pela contribuinte para ser utilizado nas compensações dos seus débitos fiscais informados nas Declarações de Compensações. Por essa razão, a compensação pleiteada não foi homologada.

Ocorre que as razões apresentadas pela DRF/Recife não representam o melhor direito e merecem ser reformadas pela Delegacia Regional de Julgamento.

I - Vinculação deste processo ao processo nº 19647.009690/2006-99

A DRF/Recife não fundamentou adequadamente sua decisão. No entanto, pode-se inferir dos demonstrativos anexos ao Relatório de Informação Fiscal que a conclusão de que não existiria o direito creditório de saldo negativo de IRPJ deve-se ao entendimento da Fiscalização de ser indedutível a amortização de ágio e de ter ocorrido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio.

Assim, ao recompor a apuração da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2001, a Fiscalização adicionou o ágio amortizado e a exclusão indevida, aumentando as exigências do tributo a cada mês e ao final do referido ano. Isso fez com que deixasse de existir o saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros tributos.

A amortização do ágio e as exclusões realizadas pela contribuinte levaram a Fiscalização a lavrar os Autos de Infração que geraram o já mencionado processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Conforme demonstrado em impugnação apresentada em novembro de 2006, tais amortização e exclusões foram corretas, estando de acordo com a legislação.

Requer-se que todas as razões apresentadas na mencionada Impugnação [...] sejam consideradas como se aqui estivessem reproduzidas, o que certamente levará A. reforma do Despacho Decisório ora recorrido, para homologar as compensações realizadas pela contribuinte.

Perceptível, portanto, que a decisão final a ser proferida neste processo está indissolavelmente ligada à decisão a ser proferida no processo nº 19647.009690/2006-99. Desse modo, assim como deverão ser canceladas as exigências constantes desse processo, o que restituirá o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, deverão ser homologadas as compensações realizadas pela contribuinte.

II - Indevida revisão de lançamento

Como relatado, o Despacho Decisório proferido neste processo decorre de uma revisão de lançamento perpetrada pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da TELEPISA Celular S/A).

Segundo consta do Relatório de Informação Fiscal, referida revisão de ofício decorreu da verificação de que a metodologia de cálculo utilizada para realizar as autuações fiscais estaria em desacordo com a interpretação adotada pela solução de consulta interna nº 18. Essa solução de consulta, datada de 13.10.06, é posterior aos Autos de Infração lavrados, datados de 09.10.06. Por tal razão, continua o Relatório, a revisão de ofício seria indispensável (item 2).

Assim, foi apartado do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 parte do crédito tributário apurado nos Autos (alguns valores de IRPJ, CSLL e de multa isolada de ambos os tributos, relacionados aos itens 6 e 7 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal). Essa parte do crédito passaria a ser tratada em processos específicos e objetos de cobrança espontânea, acrescidos de multa de mora e juros SELIC. Como decorrência desse desmembramento, a contribuinte foi intimada de 30 despachos decisórios (atinentes apenas A. empresa sucedida

TELEPISA), a maioria fruto de supostas compensações indevidas, com a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Entretanto, o novo valor total exigido por intermédio dos 30 despachos decisórios recebidos pela contribuinte e superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99.

Portanto, conclui-se que se está diante de uma revisão de ofício que propiciou um aumento do crédito tributário original, sendo irrelevante que a nova exigência esteja dividida em 30 processos específicos diferentes. Trata-se, portanto, de uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado e que não se coaduna com a legislação de regência (artigos 145 a 149 do CTN). [...]

O lançamento é o procedimento que tem por finalidade constituir o crédito tributário e se encerra com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário constituído. A alteração só pode ocorrer em razão dos motivos previstos na lei.

No caso concreto houve afronta a esse dispositivo. Na constituição do crédito tributário original foram exigidos da contribuinte valores a título de principal (IRPJ e CSLL) e de multa isolada. Entretanto, face uma revisão de ofício fruto de uma alteração de entendimento da própria Administração, a contribuinte é intimada da redução do crédito tributário em um processo administrativo já instaurado contra si, mas, em contrapartida, é surpreendida com o recebimento de 30 novos processos específicos diferentes com a cobrança de um valor total maior do que aquele que fora exonerado. O que ocorreu foi a migração de certos valores constantes em um processo para 30 outros processos, com um aumento de exigência total.

Ou seja, a Administração Fiscal, ao rever os seus atos pretéritos, impõe uma exigência ainda maior, sem que nenhuma das hipóteses de alteração do lançamento estivesse preenchida.

Por esse prisma, e ilegal o procedimento da fiscalização. A alteração não se deu em razão da impugnação do sujeito passivo (que leva à diminuição do valor total da exigência), de recurso de ofício, ou mesmo por uma das hipóteses do artigo 149 do CTN, que justificassem a alteração no lançamento. Como o próprio Relatório deixa claro, a revisão se deu devido a uma alteração de procedimento com base em uma solução de consulta interna.

Além da contrariedade aos artigos 145 e 149 do CTN, também restou violado o artigo 146. Com efeito, devido à solução de consulta interna nº 18, de 13.10.06, posterior aos Autos de Infração, de 09.10.06, foi introduzida de ofício uma modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. Em tal caso, tal modificação somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A DRF/Recife atentou contra o artigo 146 do CTN por pretender aplicar o novo critério jurídico — que representa um aumento na carga tributária global — para um contribuinte em relação a fatos geradores passados. Isso não pode ser aceito.

Resta provado, por consequência, que não houve motivo, dentre aqueles previstos pelo CTN, para uma revisão do lançamento que aumente o valor total dos supostos débitos da contribuinte. Além disso, o artigo 146 não permite a aplicação retroativa de critérios jurídicos que levem a um aumento de exigência fiscal. Ao

assim proceder, a DRF/Recife violou a legislação de regência. Tal situação leva à necessidade da anulação de todos os Despachos Decisórios recebidos pela contribuinte, para que em todos ocorra a homologação das compensações realizadas.

III - Conclusão

Como verificado, a decisão final a ser proferida neste processo depende da solução a ser dada no processo nº 19647.009690/2006-99, que alterou o resultado final do IRPJ no ano-calendário de 2001. Assim como deve ser dado provimento A. Impugnação apresentada pela contribuinte, para cancelar os Autos de Infração lavrados, deve ser dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para homologar integralmente a compensação realizada pela contribuinte. Ademais, o Despacho Decisório da DRF/Recife é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando são considerados todos os Despachos Decisórios proferidos pela DRF), o que configura uma violação ao artigo 149 do CTN.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-28.823, de 28.01.2010, fls. 133-136:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIRETO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 12.03.2010, fl. 138, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.04.2010, fls. 139-146, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que:

Em outubro de 2006, a contribuinte recebeu Autos de Infração, de IRPJ e de CSLL, envolvendo diversas supostas infrações, que deram origem ao processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Entre elas constavam os itens (6) deduções indevidas no ajuste anual de antecipações de IRPJ e de CSLL não comprovadas e (7) imposição de multa isolada por falta de pagamento de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa mensal.

Tais exigências, porém, não foram devidamente fundamentadas, o que impedia a adequada defesa pela contribuinte.

Em março de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Recife intimou a contribuinte, apresentando um Relatório de Informação Fiscal [...]. Nele, os fiscais responsáveis informam que tomaram conhecimento de uma solução de consulta interna da Receita Federal (de nº 18/06), a qual previa metodologia de cálculo diferente da que havia sido adotada por eles quando da fiscalização. [...]

Por tal razão, foram excluídos do processo nº 19647.009690/2006-99 certos valores, que passariam a ser tratados em processos específicos, acrescidos de multa de mora e juros SELIC.

Entre esses processos específicos está o presente processo de compensação, que teve por origem a existência de saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, no valor de R\$67.375,42. Por isso, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação — DCOMP, compensando esse valor com débitos fiscais de IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Recife não homologou a compensação efetuada, com fundamento em Relatório de Informação Fiscal. Nesse breve Relatório, é afirmado simplesmente que foram procedidas diligências nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa, nas DCTF's, nas DIRF's e nas próprias Declarações de Compensação.

Após, foram preparados alguns demonstrativos, com o objetivo de confirmar ou não a existência do crédito pleiteado e o seu real valor.

Com base em tais demonstrativos e sem outras explicações, o Relatório de Informação Fiscal conclui que seria inexistente o direito creditório pleiteado pela contribuinte para ser utilizado nas compensações dos seus débitos fiscais informados nas Declarações de Compensações. Por essa razão, a compensação pleiteada não foi homologada.

Apresentada a competente manifestação de inconformidade, houve por bem a DRJ não homologar a compensação efetuada, ratificando o procedimento da repartição de origem de cobrança dos débitos.

Entretanto, a exigência fiscal em tela não pode subsistir, devendo ser integralmente cancelada. É o que se passa a demonstrar.

I - Vinculação deste processo ao processo nº 19647.009690/2006-99

A DRF/Recife não fundamentou adequadamente sua decisão. No entanto, pode-se inferir dos demonstrativos anexos ao Relatório de Informação Fiscal que a conclusão de que seria menor o direito creditório de saldo negativo de IRPJ deveu-se ao entendimento da Fiscalização de ser indedutível a amortização de ágio e de ter ocorrido exclusão indevida de valores também relacionados ao ágio.

Assim, ao recompor a apuração da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2001, a Fiscalização adicionou o ágio amortizado e a exclusão indevida, aumentando as exigências do tributo a cada mês e ao final do referido ano. Isso fez com que o saldo negativo ao final do ano, passível de ser compensado com outros tributos, fosse diminuído.

A amortização do ágio e as exclusões realizadas pela contribuinte levaram a Fiscalização a lavrar os Autos de Infração que geraram o já mencionado processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. Conforme demonstrado em impugnação apresentada em novembro de 2006, tais amortizações e exclusões foram corretas, estando de acordo com a legislação.

Requer-se que todas as razões apresentadas na mencionada Impugnação (cuja cópia foi anexada a Manifestação de Inconformidade apresentada no presente processo) sejam consideradas como se aqui estivessem reproduzidas, o que certamente levará à reforma do Despacho Decisório ora recorrido, para homologar as compensações realizadas pela contribuinte.

A Autoridade julgadora de primeira instância, a fim de sustentar a tese de que a contribuinte não tem direito de crédito superior ao reconhecido pela DRF/Recife, alegou que foi negado provimento h manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 19647.009690/2006-99.

Tal entendimento não pode prevalecer, pois foi ignorado o fato de a contribuinte ter apresentado Recurso Voluntário demonstrando os equívocos da decisão proferida pela [...] DRJ. Ou seja, o lançamento em referência não se exauriu na esfera administrativa, constituindo fato impeditivo à decisão sobre o direito creditório ate que seja solucionada a controvérsia em questão, uma vez que a decisão proferida no presente processo de compensação é mera decorrência da decisão que manteve o Auto de Infração que deu origem ao processo nº 19647.009690/2006-99 2. Com efeito, a DRF/Recife não impugnou o direito de compensação da contribuinte (direito claramente previsto na legislação). A não-homologação parcial da compensação decorreu apenas e tão-somente em decorrência de novo cálculo realizado, motivado pela decisão exarada no processo relativo ao Auto de Infração lavrado (o qual, vale ressaltar novamente, ainda não foi decidido definitivamente na esfera administrativa).

Perceptível, portanto, que ao contrário do que afirma a DRJ, a decisão final a ser proferida neste processo está indissolúvelmente ligada à decisão a ser proferida no processo nº 19647.009690/2006-99. Desse modo, assim como deverão ser canceladas as exigências constantes desse processo, o que restituirá o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, deverão ser homologadas as compensações realizadas pela contribuinte.

II - Indevida revisão de lançamento

Como relatado, o Despacho Decisório proferido neste processo decorre de uma revisão de lançamento perpetrada pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99, lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da Telepisa Celular S/A).

Segundo consta do Relatório de Informação Fiscal, referida revisão de ofício decorreu da verificação de que a metodologia de cálculo utilizada para realizar as autuações fiscais estaria em desacordo com a interpretação adotada pela solução de consulta interna nº 18. Essa solução de consulta, datada de 13.10.06, é posterior aos Autos de Infração lavrados, datados de 09.10.06. Por tal razão, continua o Relatório, a revisão de ofício seria indispensável (item 2).

Assim, foi apartado do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 parte do crédito tributário apurado nos Autos (alguns valores de IRPJ, CSLL e de multa isolada de ambos os tributos, relacionados aos itens 6 e 7 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal). Essa parte do crédito passaria a ser tratada em processos específicos e objetos de cobrança espontânea, acrescidos de multa de mora e juros SELIC. Como decorrência desse desmembramento, a contribuinte foi intimada de vários despachos decisórios, a maioria fruto de supostas compensações indevidas, com a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Entretanto, o novo valor total exigido por intermédio de tais despachos decisórios é superior ao valor diminuído pela revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99.

De fato, o valor apartado do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99 é de R\$4.229.642,21, em relação à Telepisa, conforme quadro resumo constante do Relatório de Informação Fiscal [...]. Já o valor total exigido pelos despachos

decisórios recebidos pela contribuinte é de R\$5.719,025,18 (conforme planilha preparada pela contribuinte/quadro [...]).

Portanto, conclui-se que se está diante de uma revisão de ofício que propiciou um aumento do crédito tributário original, sendo irrelevante que a nova exigência esteja dividida em vários processos específicos diferentes. Trata-se, portanto, de uma indevida alteração no lançamento regularmente notificado e que não se coaduna com a legislação de regência (artigos 145 a 149 do CTN). [...]

O lançamento é o procedimento que tem por finalidade constituir o crédito tributário e se encerra com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário constituído. A alteração só pode ocorrer em razão dos motivos previstos na lei.

No caso concreto houve afronta a esse dispositivo. Na constituição do crédito tributário original foram exigidos da contribuinte valores a título de principal (IRPJ e CSLL) e de multa isolada. Entretanto, face uma revisão de ofício fruto de uma alteração de entendimento da própria Administração, a contribuinte é intimada da redução do crédito tributário em um processo administrativo já instaurado contra si, mas, em contrapartida, é surpreendida com o recebimento de 160 novos processos específicos diferentes com a cobrança de um valor total maior do que aquele que fora exonerado. O que ocorreu foi a migração de certos valores constantes em um processo para 160 outros processos, com um aumento de exigência total.

Ou seja, a Administração Fiscal, ao rever os seus atos pretéritos, impõe uma exigência ainda maior, sem que nenhuma das hipóteses de alteração do lançamento estivesse preenchida.

Por esse prisma, é ilegal o procedimento da fiscalização. A alteração não se deu em razão da impugnação do sujeito passivo (que leva à diminuição do valor total da exigência), de recurso de ofício, ou mesmo por uma das hipóteses do artigo 149 do CTN, que justificassem a alteração no lançamento. Como o próprio Relatório deixa claro, a revisão se deu devido a uma alteração de procedimento com base em uma solução de consulta interna.

Além da contrariedade aos artigos 145 e 149 do CTN, também restou violado o artigo 146. Com efeito, devido à solução de consulta interna nº 18, de 13.10.06, posterior aos Autos de Infração, de 09.10.06, foi introduzida de ofício uma modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. Em tal caso, tal modificação somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A DRF/Recife atentou contra o artigo 146 do CTN por pretender aplicar o novo critério jurídico — que representa um aumento na carga tributária global — para um contribuinte em relação a fatos geradores passados. Isso não pode ser aceito.

Resta provado, por conseqüência, que não houve motivo, dentre aqueles previstos pelo CTN, para uma revisão do lançamento que aumente o valor total dos supostos débitos da contribuinte. Além disso, o artigo 146 não permite a aplicação retroativa de critérios jurídicos que levem a um aumento de exigência fiscal. Ao assim proceder, a DRF/Recife violou a legislação de regência. Tal situação, leva à necessidade da anulação de todos os Despachos Decisórios recebidos pela contribuinte, para que em todos ocorra a homologação das compensações realizadas.

III - Conclusão

Como verificado, a decisão final a ser proferida neste processo depende da solução a ser dada no processo nº 19647.009690/2006-99, que alterou o resultado final do IRPJ no ano-calendário de 2001. Assim como deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, para cancelar os Autos de Infração lavrados, deve ser dado provimento ao presente recurso, para homologar integralmente a compensação realizada pela contribuinte. Ademais, o Despacho Decisório da DRF/Recife é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou o valor total da exigência (quando são considerados todos os Despachos Decisórios proferidos pela DRF), o que configura uma violação ao artigo 149 do CTN.

Consta como dispositivo e excerto do Voto condutor da Resolução da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-000.112, de 27.08.2014, fls. 171-189:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF, [...].

Nos presentes autos não há como aferir e corroborar o valor inequivocamente do direito creditório pleiteado, uma vez que, preliminarmente, tem cabimento estabelecer o nexo de causalidade entre o processo nº 19647.009690/200699 de formalização dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL dos anos calendário de [1998 a 2004] e o presente processo conexo. [...]

Consultando o e-processo, tem-se que contra a Tim Nordeste S/A foram formalizados, no processo nº19647.009690/2006-99, os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, fls. 424-463 (numeração daquele processo), referentes aos anos-calendário de [1998 a 2004], que se encontram pendentes de julgamento na 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF¹.

Ressalte-se que a referida pessoa jurídica é decorrente da incorporação da Telasa Celular S/A, da Teleceará Celular S/A, da Telern Celular S/A, da Telepisa Celular S/A, da Telpa Celular S/A e da Telpe Celular S/A, de acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 482538 (numeração daquele processo).

Ainda, naquele processo em que foram apuradas infrações consolidadas acompanhadas com demonstrativos referentes a cada pessoa jurídica incorporada, também foram analisados todos os fatos que as circunstanciam, inclusive os créditos utilizados para extinção de débitos mediante Per/DComp da Telepisa Celular S/A, em conformidade com as Tabelas abaixo.

Tabela 1 - Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do IRPJ

	Valor Declarado pelo Contribuinte no Lalur [R\$]	Infrações Apuradas [Antes da] Base de Cálculo [R\$]		Valores Apurados pelo Fisco [R\$]
Mês	Base de Cálculo do IRPJ	Falta de Adição de Despesa Não	Exclusão Indevida no Mês	Base de Cálculo do IRPJ – Lucro Real

¹

Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>>. Acesso em: 21 afo. 2014.

	Lucro Real	Dedutível no Mês (Ágio Amortizável)	Lalur	Apurado
[Ano-Calendário 2001]				
Jan	786.291,52	335.741,71	22.481,46	1.144.514,69
Fev	191.119,93	335.741,71	22.481,46	907.566,27
Mar	(178.575,67)	335.741,71	22.481,46	896.093,84
Abr	(165.474,45)	335.741,71	22.481,46	1.267.418,23
Mai	(73.922,84)	335.741,71	22.481,46	1.717.193,01
Jun	4.261.866,50	335.741,71	22.481,46	6.411.205,52
Jul	4.857.980,09	335.741,71	22.481,46	7.365.542,28
Ago	5.580.128,09	335.741,71	22.481,46	8.445.913,45
Set	7.007.956,00	335.741,71	22.481,46	10.231.964,53
Out	7.367.257,71	335.741,71	22.481,46	10.949.489,41
Nov	7.837.703,15	335.741,71	22.481,46	11.778.158,02
Dez	8.112.338,49	335.741,71	22.481,46	12.411.016,52

[...] Notas : Dados extraídos do processo 19647.009690/2006-99, fls. 972-974 (e-processo)

Tabela 2 - Demonstrativo do IRPJ e da Multa pelo Não Recolhimento da Estimativa Mensal

Mês	Valores Apurados pelo Fisco [R\$]			
	Base de Cálculo do IRPJ – Lucro Real Apurado [A]	IRPJ Devido [B]	[IRPJ Estimativa Declarado pela Contribuinte Considerada De Ofício] [C]	Multa Por Não Recolhimento da Estimativa [D=(B-C)*50%]
[Ano-Calendário 2001]				
Jan	1.144.514,69	284.128,67	204.524,82	39.801,93
Fev	907.566,27	(61.237,10)	0,00	0,00
Mar	896.093,84	(66.105,21)	0,00	0,00
Abr	1.267.418,23	24.725,88	0,00	12.362,94
Mai	1.717.193,01	110.443,70	0,00	55.221,85
Jun	6.411.205,52	1.171.503,13	882.664,00	144.419,57
Jul	7.365.542,28	236.584,19	152.648,76	41.967,72
Ago	8.445.913,45	268.092,80	184.157,36	41.967,72
Set	10.231.964,53	444.512,76	397.518,30	23.497,23
Out	10.949.489,41	177.381,22	93.445,79	41.967,72
Nov	11.778.158,02	205.167,15	121.231,72	41.967,72
Dez	12.411.016,52	156.214,63	72.210,24	42.002,20

[...] Nota: Dados extraídos do processo 19647.009690/2006-99, fls. 1004-1010 (e-processo)

Tabela 3 - Demonstrativo do Saldo a Pagar de IRPJ

Descrição	Ano-Calendário 2001
IRPJ Devido	3.078.754,13
(-) Incentivos Fiscais	(0,00)
(-) IRRF	(0,00)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(1.506.106,02)
(=) IRPJ a Pagar Calculado de Ofício	1.572.648,11
IRPJ Declarado (DCTF)	0,00

IRPJ a Restituir Glosado	(67.375,42)
--------------------------	-------------

[...] Nota: Dados extraídos do processo 19647.009690/2006-99, fls. 1004-1010 (e-processo)

Tabela 4 - Demonstrativo de Compensações de Crédito Relativo a IRPJ Passível de Restituição com Débitos Próprios

Origem do Crédito	Nº do Per/DComp [Ano-Calendário 2001]	Resultado
Saldo Negativo	19542.92958.221203.1.3.02-3306	Compensação Não Admitida Insuficiência de Crédito

[...] Nota: Dados extraídos do processo 19647.009690/2006-99, fls. 1016-1061 (e-processo)

[...]

Caracterizado está o nexos de causalidade entre o processo nº 19647.009690/2006-99 de formalização dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de [1998 a 2004] e o presente processo conexo.

Em assim sucedendo, voto por declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF, com fundamento no art. 47 e art. 49 do Anexo II da do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face da relação de causalidade que informa o presente Per/DComp e que leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aqueles que foram dados às exigências formalizadas no processo nº 19647.009690/2006-99, já distribuído para julgamento àquela Turma.

A 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF apresentou embargos de declaração, fls. 190-201:

Verifica-se que há contradição na Resolução da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-000.112, de 27.08.2014, já que somente tem possibilidade jurídica de se distribuir, independentemente de sorteio, ao mesmo relator, o processo conexo que esteja pendente de julgamento na mesma instância e que ainda não tenha sido indicado para pauta contemporaneamente, tendo em vista a iminência de julgamento do processo conexo e o princípio da razoabilidade (art. 47 e 49 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009). [...]

Sobre a conexão dos presentes autos com processo nº [19647.009690/2006-99], tem-se que esse instituto está originalmente previsto no Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, ou seja, afirmação de um direito, que é o bem da vida pleiteado em dois ou mais processos. O objeto é o pedido, a pretensão material deduzida pelo sujeito passivo. Por outro lado, são conexos pela causa de pedir, dois ou mais processos, quando lhes são comuns os fundamentos de fato e de direito.

A causa de pedir constitui premissa para o correto entendimento do pedido e deve estar com ela correlacionada em circunstância de causa e efeito. Surge portanto

a necessidade da narração dos fatos e da fundamentação jurídica das situações que ocorreram em determinado período de tempo causando determinadas consequências jurídicas e que foram projetados para o processo.

Sobre a conexão, o Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 [...].

Restou comprovado que o Auto de Infração com a constituição de créditos tributários pelos lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de [1998 a 2004] formalizados no processo nº 19647.009690/2006-99 é conexo com os presentes autos.

No presente caso, esse processo não tem possibilidade jurídica de se distribuir, independentemente de sorteio, ao mesmo relator o processo conexo, uma vez que foi indicado para pauta antes dos presentes autos. O referido feito foi indicado para a pauta em 29.07.2014 e houve pedido de vista. Novamente foi indicado para a pauta em 26.08.2014. Pelas razões de que há iminência do julgamento do processo nº 19647.009690/2006-99 e o princípio da razoabilidade, faz-se necessário que os presentes autos sejam indicados para pauta após o julgamento do referido processo conexo.

Em conformidade com a Ata da 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF do período de 25.11.2014 a 27.11.2014²:

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas [...]

Relator(a): CARLOS PELA

Processo: 19647.009690/2006-99

Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1402-001.876

Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a argüição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada. [...]

Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor. [...]

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

² Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/SessoesJulgamento/Atas/consultarAtas.jsf>>. Acesso em 13 jan.2015.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pela 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF apresentou embargos de declaração, fls. 190-201, e aduz, em síntese, que há contradição, já que “restou comprovado que o Auto de Infração com a constituição de créditos tributários pelos lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL [...] formalizados no processo nº 19647.009690/2006-99 é conexo com os presentes auto”. Por essa razão, ficou identificada de forma clara, explícita e congruente a contradição que é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, uma vez que o processo nº 19647.009690/2006-99 havia sido indicado para pauta antes de ser proferida a Resolução da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-000.112, de 27.08.2014.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 3. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Consultando o e-processo, tem-se que contra a Tim Nordeste S/A foram formalizados, no processo nº19647.009690/2006-99, os Autos de Infração de IRPJ e de CSLL, fls. 424-463 (numeração daquele processo), referentes aos anos-calendário de 1998 a 2004, que se encontram julgados, em conformidade com o Acórdão 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF nº 1402-001.876, de 26.11.2014, e a respectiva Ata da 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF do período de 25.11.2014 a 27.11.2014⁵:

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas [...]

Relator(a): CARLOS PELA

Processo: 19647.009690/2006-99

Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1402-001.876

Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a argüição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada. [...]

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/SessoesJulgamento/Atas/consultarAtas.jsf>>. Acesso em 13 jan.2015.

Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor. [...]

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ressalte-se que a referida pessoa jurídica é decorrente da incorporação da Telasa Celular S/A, da Teleceará Celular S/A, da Telern Celular S/A, da Telepisa Celular S/A, da Telpa Celular S/A e da Telpe Celular S/A, de acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 482-538 (numeração daquele processo).

Ainda, naquele processo de nº 19647.009690/2006-99 em que foram apuradas infrações consolidadas acompanhadas com demonstrativos referentes a cada pessoa jurídica incorporada, também foram analisados todos os fatos que as circunstanciam, inclusive o Per/DComp nº 19542.92958.221203.1.3.02-3306, em 22.12.2003, fls. 04-09, em que foi utilizado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$67.375,42 do ano-calendário de 2001, apurado pelo lucro real para fins de compensação do débito ali confessado.

Nos presentes autos há como aferir inequivocamente o valor do direito creditório pleiteado, uma vez que está estabelecido o nexo de causalidade entre o processo nº 19647.009690/2006-99 de formalização dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL dos anos calendário de 1998 a 2004 e o presente processo e que leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado ao principal.

Restou comprovado que a falta de adição de despesa não dedutível em todos os meses do ano-calendário de 2001 foi mantida incólume pela segunda instância de julgamento (Acórdão 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF nº 1402-001.876, de 26.11.2014). Desse modo, também não foi alterada a glosa do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$67.375,42 do ano-calendário de 2001 originalmente apurado pela Recorrente, de acordo com as Tabelas 3 e 4.

Tabela 3 - Demonstrativo do Saldo a Pagar de IRPJ

Descrição	Ano-Calendário 2001
IRPJ Devido	3.078.754,13
(-) Incentivos Fiscais	(0,00)
(-) IRRF	(0,00)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(1.506.106,02)
(=) IRPJ a Pagar Calculado de Ofício	1.572.648,11
IRPJ Declarado (DCTF)	0,00
IRPJ a Restituir Glosado	(67.375,42)

[...] Nota: Dados extraídos do processo 19647.009690/2006-99, fls. 1004-1010 (e-processo)

Tabela 4 - Demonstrativo de Compensações de Crédito Relativo a IRPJ Passível de Restituição com Débitos Próprios

Origem do Crédito	Nº do Per/DComp	Resultado
[Ano-Calendário 2001]		
Saldo Negativo	19542.92958.221203.1.3.02-3306	Compensação Não Admitida Insuficiência de Crédito

[...] Nota: Dados extraídos do processo 19647.009690/2006-99, fls. 1016-1061 (e-processo)

Assim, a compensação pleiteada nos presentes autos e formalizada no Per/DComp nº 19542.92958.221203.1.3.02-3306, fls. 04-09, não pode ser homologada pela insuficiência de direito creditório. A inferência apresentada pela defendente não pode subsistir.

A Recorrente diz ser indevida revisão de lançamento formalizada no processo nº 19647.009690/2006-99, lavrado contra a TIM Nordeste S/A (sucessora da Telepisa Celular S/A).

Sobre essa questão tem-se que as matérias objeto de litígio referentes aos Autos de Infração constantes no processo principal nº 19647.009690/2006-99 devem ser ali analisadas, não cabendo nos presentes autos conexos reexaminá-las, mas tão-somente observar nos estritos termos o que ali foi decidido, tendo em vista o nexos de causalidade existente entre ambos os feitos. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente para o presente processo.

Ademais, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). Assim não há que se falar que houve violação ao art. 145, ao art. 146 e ao art. 149 do Código Tributário Nacional.

Em assim sucedendo, voto por acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Ferreira Castellani - Redator Designado

O acórdão objeto do Recurso Voluntário reconheceu, explicitamente, a existência da conexão entre o presente feito e o processo de número 19647.009690/2006-99 de formalização dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 1998 a 2004.

Em conformidade com a Ata da 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF do período de 25.11.2014 a 27.11.2014⁶, temos que o processo citado foi objeto de julgamento, com a seguinte descrição:

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas [...]

Relator(a): CARLOS PELA

Processo: 19647.009690/2006-99

Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1402-001.876

Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a argüição de decadência em relação à exigência da CSLL no ano-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada. [...]

Designado o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto para redigir o voto vencedor. [...]

Resultado: Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O CARF analisou a legitimidade do lançamento realizado e prolatou acórdão julgando parcialmente procedente o pedido da recorrente.

Pelo teor da ementa, deu-se parcial provimento, no que diz respeito aos anos-calendário de 2001 a 2004, que são objeto do presente processo, apenas para excluir a exigência de multa isolada.

Como pode ser observado, o acórdão supracitado não anulou o lançamento, e reconheceu que, de fato, há crédito tributário a ser exigido. Sendo assim, no processo em que se discute a compensação realizada, não haveria que se falar em crédito, mas sim em débito tributário.

Vale frisar que não cabe a essa turma a análise do mérito dos argumentos discutidos no processo nº 19647.009690/2006-99, sendo que a existência de crédito (objeto desta DCOMP) ou débito tributário decorre estritamente do que lá for decidido.

Por esta razão, essa turma tem decidido que, quando o crédito tem como fundamento valores que estão sob discussão em outro auto de infração a DCOMP deve ser devolvida para que seja julgada em conjunto com a impugnação ao auto de infração.

Isso porque, como há íntima conexão entre os processos, o julgamento de um irá influenciar diretamente no outro.

⁶ Disponível em: <<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/SessoesJulgamento/Atas/consultarAtas.jsf>>. Acesso em 13 jan.2015.

Sendo assim, é imperioso que o feito seja julgado pela 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF, com fundamento no art. 47 e art. 49 do Anexo II da do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face da relação de causalidade que informa o presente Per/DComp e que leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aqueles que foram dados às exigências formalizadas no processo nº 19647.009690/2006-99, já julgado naquela Turma, para que a decisão seja prolatada de forma equânime, refletindo assim imparcialidade e verdade dos fatos.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração mantendo-se incólume a Resolução da 3ª TE/4ª Câmara/1ª SEJUL/CARF nº 1803-000.112, de 27.08.2014, fls. 171-189 e declinar da competência para julgamento do recurso voluntário formalizado no presente processo para a 2ª TO/4ª Câmara/1ª Sejul/CARF.

(assinado digitalmente)

Fernando Ferreira Castellani